



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001045-87.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante TATIANE ALEXANDRA SALOMÃO TROVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001045-87.2024.8.26.0452

Apelante: Tatiane Alexandra Salomão Trova

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Piraju

Juiz: Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 12.269

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem ter firmado contrato.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) majoração da indenização por danos morais; (ii) afastamento da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

A indenização por danos morais foi majorada para R\$ 10.000,00, considerando o abalo causado pelo desconto indevido em verba alimentar.

A ré foi sucumbente, devendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 153/157), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: a) declaro a inexistência da relação jurídica e da dívida referente ao contrato indicado na inicial; b) condeno a parte Requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título

de compensação por danos morais, corrigidos a partir desta data pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (Súmula 362 do STJ), além de juros pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - Lei nº 14.905/2024, contados da data do primeiro desconto indevido; c) condeno a parte Requerida à devolução, em dobro, de todos os valores descontados da parte Autora, relativos ao negócio jurídico indicado no item “a” acima, cujo montante deverá ser corrigido pelo índice acima desde a data do respectivo desconto, além de juros pelo SELIC, contados da citação, cujo cálculo deverá ser apresentado no pedido de Cumprimento de Sentença, sem necessidade de liquidação, tendo em vista depender de mero cálculo aritmético (art. 509, § 2º, do CPC); Considerando que a condenação representa os exatos termos da proposta de acordo formulada pela Ré em Contestação, de modo que não ofereceu resistência, condeno a Autora em custas processuais e em honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Recorre a autora (fls. 160/164) pretendendo: a) afastar a condenação da Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, respeitando sua condição de beneficiária da justiça gratuita e o princípio da causalidade; b) majoração dos danos morais; c) repetição do indébito e pagamento do valor em dobro; d) deferimento da assistência judiciária gratuita; e) fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art.86 do CPC.

Recurso bem processado e respondido (fls. 168/175).

É o relatório.

A apelante é beneficiária da gratuidade judiciária, já deferida em Primeiro Grau (fls. 74).

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos

indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Houve reconhecimento na sentença da irregularidade da conduta da requerida, não havendo recurso a respeito.

A ré foi condenada à restituição em dobro dos valores descontados (fls 156), não havendo razão para requerimento de manutenção da condenação na apelação da autora, não havendo recurso da ré.

Discute-se a respeito do valor da indenização de dano moral.

Ponderadas as circunstâncias do caso concreto, a indenização arbitrada pelo juízo *a quo* se mostra aquém do necessário, não atendendo à finalidade do instituto, qual seja, de compensar o ofendido e dissuadir o ofensor de praticar novas ofensas.

Há que se considerar o abalo causado pelo desconto indevido em verba alimentar, já limitada, causando preocupação e desgaste acentuado na autora visando restabelecer os efeitos do ato ilícito.

Em sendo assim, sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00, montante condizente com os valores adotados por esta C. 1ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré

que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Em relação aos honorários, data venia, não se justifica atribuir a verba de sucumbência a cargo da autora.

A ré foi sucumbente, tendo dado causa ao processo ao praticar o ato ilícito.

O fato de ter ofertado proposta de transação, com valor de indenização acolhido pela r. sentença, modificado agora em grau recursal, não afasta a sucumbência e nem a aplicação do princípio da causalidade para reconhecer a responsabilidade da ré pelas verbas de sucumbência.

Assim, responde a ré integralmente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator